



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000319137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005757-56.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante CESAR ROBERTO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A, ANGELA MARIA DOS SANTOS LIMA, EDDY CARLOS DA SILVA LOPES PIVA e ANDRE LUIS DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 9 de abril de 2026.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Voto nº 15.956

Apelação nº 1005757-56.2024.8.26.0344

Comarca: Santos

Apelante: Cesar Roberto Rodrigues

Apelados: André Luiz de Castro, Eddy Carlos da Silva Lopes Piva Estacionamento (“Batata Motors”), Banco Pan S/A e Ângela Maria dos Santos Lima.

Juiz(a): Luciana Castello Chafick Miguel

APELAÇÃO – Ação de busca e apreensão cumulada com reintegração de posse e indenização por dano moral – Alegação de estelionato na venda de veículo – Sentença de parcial procedência, com condenação do réu estelionatário ao pagamento de indenização por danos material e moral, afastada a restituição do bem diante da consolidação da situação fática em favor de terceira adquirente de boa-fé – Improcedência da ação em relação aos corréus comerciante, instituição financeira e adquirente final – Revogação da gratuidade da justiça em grau recursal, com posterior recolhimento do preparo – Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Julgamento antecipado da lide justificado, diante da suficiência da prova documental – Negócios celebrados antes da publicidade de restrição ou bloqueio por estelionato nos sistemas oficiais – Consulta veicular prévia sem apontamento de irregularidade – Preservação da boa-fé da adquirente final – Instituição financeira que atuou como mera agente financiadora – Inexistência de defeito na prestação do serviço bancário ou de nexo causal apto a justificar responsabilização – Inaplicabilidade da Súmula 479 do C. STJ – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 377/382, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o réu André Luiz de Castro ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 25.000,00, e por dano moral, no importe de R\$ 5.000,00, reconhecer a impossibilidade de restituição do veículo em razão da consolidação da posse em favor de terceira adquirente de boa-fé, e rejeitar os pedidos em relação aos

corrêus Eddy Carlos da Silva Lopes Piva Estacionamento (“Batata Motors”), Banco Pan S/A e Ângela Maria dos Santos Lima, afastando a alegada posse injusta e a responsabilidade solidária destes. Em razão da sucumbência recíproca, o réu André Luiz de Castro foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, e o autor, quanto aos pedidos rejeitados, ao pagamento proporcional das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, igualmente fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, o autor sustenta, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, ao fundamento de cerceamento de defesa, sob o argumento de que, embora tenha requerido expressamente a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas, o Juízo *a quo* julgou antecipadamente a lide, afastando a instrução probatória necessária à adequada apuração dos fatos controvertidos, especialmente no que se refere à atuação dos corrêus Eddy Carlos da Silva Lopes Piva Estacionamento (“Batata Motors”) e Banco Pan S.A., em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e ao disposto nos artigos 355 e 370 do Código de Processo Civil. Requer, assim, a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem, para reabertura da fase instrutória.

No mérito, sustenta que a r. sentença merece reforma, por ter afastado a responsabilidade solidária dos corrêus “Batata Motors” e Banco Pan S.A.. Aduz que a relação jurídica se insere no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, com aplicação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade objetiva e solidária dos integrantes da cadeia de consumo. Alega que o estacionamento agiu com negligência ao adquirir e revender o veículo sem a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, e que a instituição financeira incorreu em falha ao conceder financiamento sem a exigência do referido documento, circunstâncias que contribuíram para a consolidação do prejuízo suportado. Sustenta que tais condutas caracterizam falha na prestação do serviço, impondo a responsabilização solidária pelos danos material e moral sofridos, com a inversão do ônus da prova, diante de sua hipossuficiência técnica e probatória.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar para anular a r. sentença, ou, subsidiariamente, sua reforma, a fim de reconhecer a responsabilidade solidária dos corréus “Batata Motors” e Banco Pan S.A., com a condenação ao pagamento de indenização por dano material e dano moral, além da redistribuição dos ônus sucumbenciais e majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos pleiteados (fls. 386/397).

Recurso tempestivo, respondido (fls. 403/408; 409/423; 424/428). Em decisão superveniente, foi acolhida a impugnação à gratuidade da justiça anteriormente concedida ao apelante, determinando-se o recolhimento do preparo, o que foi regularmente cumprido (fls. 473/475).

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo cumulada com reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência e indenização por dano moral, ajuizada por Cesar Roberto Rodrigues contra André Luiz de Castro, Eddy Carlos da Silva Lopes Piva Estacionamento, Banco Pan S.A. e Ângela Maria dos Santos Lima, objetivando a retomada da posse de veículo de sua propriedade, e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, em razão de alegado golpe na venda do automóvel.

Alega o autor que, em fevereiro de 2024, o primeiro réu, sob o pretexto de inspecionar o veículo Ford Fiesta, placa EPR 5180, avaliado em R\$ 25.000,00, tomou posse do bem e, após manter contatos iniciais, cessou a comunicação a partir de 03/03/2024, não devolvendo o automóvel nem efetuando o pagamento ajustado. Afirma que registrou boletim de ocorrência em 05/03/2024 e, posteriormente, tomou ciência de que o veículo fora negociado pelo segundo réu, “Batata Motors”, com posterior financiamento concedido pelo terceiro réu, Banco Pan S.A., e inclusão de gravame em nome da corré Ângela Maria dos Santos Lima. Afirma que a posse da adquirente é injusta e que os corréus foram imprudentes quanto à venda e ao financiamento do bem.

No mérito, sustenta estar caracterizado o esbulho possessório e preenchidos os requisitos dos artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil, com prova da posse, da perda da posse e da data do esbulho. Requer a concessão da tutela de urgência para imediata reintegração na posse do veículo, ou, subsidiariamente, audiência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificação. Afirma, ainda, que os fatos ultrapassam o mero dissabor, e que se justifica a indenização pelo dano moral sofrido, em razão da alegada falha de diligência na comercialização e no financiamento do automóvel.

Ao final, requer o deferimento liminar de reintegração na posse do veículo, a citação dos réus, e, ao término, a procedência da ação, para confirmar a reintegração na posse do bem e condenar os réus ao pagamento de indenização por dano moral, além de custas e honorários advocatícios. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 01/14).

A r. sentença não comporta reforma.

De início, consigne-se que, em decisão superveniente, foi revogada a gratuidade da justiça anteriormente deferida ao apelante, tendo sido regularmente recolhido o preparo recursal, conforme fls. 473/475.

Não se verifica o alegado cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide encontra amparo no art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois o acervo documental se mostra suficiente ao deslinde da controvérsia. Incumbe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir diligências inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370 e parágrafo único do mesmo Código. A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que não há cerceamento quando o magistrado fundamenta a desnecessidade da prova requerida,

diante da suficiência dos documentos já produzidos, e da formação da convicção sobre o mérito da causa. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PRECEITO COMINATÓRIO. DIREITO DE VIZINHANÇA. ALTERAÇÃO DE FACHADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONTRARIADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. NEGATIVA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO E DA PRODUÇÃO UNILATERAL DE PROVA PELA PARTE CONTRÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. SÚMULA Nº 282 DO STF. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PREJUÍZO À DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO NA FACHADA DO PRÉDIO. DENEGAÇÃO. EXAME DA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO E DO ACERVO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM PARTE, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

(...)

4. O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73. Por essa razão, inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.

(...).” (AgInt no AREsp 1.009.663/SP¹, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 03/09/2018, DJe 06/09/2018).

No caso, os pontos decisivos da demanda estão suficientemente demonstrados pela prova documental, inexistindo

¹ Disponível em: <

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201602833863&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.es> >.

utilidade concreta na produção de prova testemunhal para alterar a solução jurídica adotada. O boletim de ocorrência que noticia o estelionato está juntado a fls. 27 e 97/98. Há, ainda, documento que comprova a aquisição do veículo pelo corréu “Batata Motors” em 07/02/2024 (fl. 69) acompanhado de consulta veicular prévia na qual não se identificou qualquer restrição judicial, administrativa ou por estelionato (fls. 51/52 e 156/158).

Posteriormente, o veículo foi alienado pela corré “Batata Motors” à Sra. Lorena da Silva de Carvalho dos Santos, conforme contrato de compromisso de venda firmado em 27/03/2024 (fl. 70). Na sequência, houve a formalização de financiamento junto ao Banco Pan, com a inclusão do respectivo gravame em nome da corré Ângela Maria dos Santos Lima perante o DETRAN em 28/03/2024 (fls. 4 e 32).

A sequência cronológica extraída desses documentos demonstra que os negócios subsequentes se aperfeiçoaram antes da publicidade da restrição nos sistemas oficiais, circunstância central para a análise da boa-fé dos adquirentes e da eventual imputação de responsabilidade aos corréus. Nesse contexto, a prova oral pretendida, voltada a procedimentos internos do comerciante e a rotinas administrativas da instituição financeira, não se revela necessária, pois não afasta o que já está demonstrado pela prova documental, razão pela qual não se configura a alegada nulidade.

No mérito, a controvérsia envolve o

conflito entre o direito do autor, vítima de estelionato, e a proteção à confiança de terceiros que contrataram em contexto de aparência de legitimidade, especialmente em negociação realizada por intermédio de estabelecimento comercial. A sentença reconheceu, com acerto, a prática de ato ilícito pelo réu André Luiz de Castro, inclusive com decretação de revelia (art. 344 do CPC) e lhe atribuiu a obrigação de ressarcimento do prejuízo suportado pelo autor, convertida em perdas e danos, diante da impossibilidade de restituição do bem. Essa parte do julgado não foi objeto de inconformismo específico quanto ao estelionatário.

O ponto devolvido ao Tribunal concentra-se na pretensão de responsabilização solidária do corréu comerciante e da instituição financeira, e na retomada do veículo da corré Ângela. A prova documental, porém, não autoriza a conclusão de posse injusta da adquirente final, tampouco demonstra conduta ilícita dos corréus “Batata Motors” e Banco Pan, no contexto temporal em que as transações ocorreram.

A cadeia negocial subsequente desenvolveu-se em estabelecimento cuja atividade é a comercialização de veículos, mediante operação onerosa, com entrada e financiamento, sem elemento concreto que evidencie má-fé da corré Ângela. O que se extrai dos autos é que, na data em que o corréu comerciante adquiriu o bem (07/02/2024, cf. fl. 69) e realizou consulta prévia sem apontamento de restrição (fls. 51/52 e 156/158) ainda não havia registro de ocorrência (o boletim foi lavrado em 05/03/2024, cf. fls. 27 e 97).

Do mesmo modo, quando houve a venda subsequente (27/03/2024, cf. fl. 70) e a formalização do gravame do financiamento (28/03/2024, cf. fls. 4 e 32) a solicitação formal de bloqueio policial ainda não tinha sido realizada (12/04/2024, cf. fl. 126) e o bloqueio só se tornou ostensivo após 13/04/2024 (fls. 4 e 32). Neste contexto, não se identifica elemento objetivo apto a afastar a presunção de boa-fé da adquirente final, nem a caracterizar a posse como injusta para fins possessórios.

A apelação centra-se na tese de que a revendedora e o banco teriam agido com negligência por suposta ausência de apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo. Contudo, além de se tratar de afirmação que não se impõe como premissa comprovada pelos documentos, ela não supera o núcleo decisório apoiado na inexistência de publicidade de restrição no período das transações e na ausência de prova concreta de ciência, conluio ou atuação ilícita dos corréus. Ainda que a controvérsia seja examinada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva dos fornecedores não prescinde da demonstração de defeito do serviço e de nexos causal, inexistentes, na hipótese, em relação aos corréus “Batata Motors” e Banco Pan. A alegada ausência do documento, ademais, não tem o condão de alterar a solução da controvérsia, diante da inexistência de restrição judicial, administrativa ou policial informada nos sistemas oficiais à época das transações.

Também não há falar em inversão do ônus da prova, como pretendido pelo apelante. A controvérsia foi

suficientemente esclarecida pelo acervo documental constante dos autos, especialmente pelos registros de consulta veicular, datas das transações e posterior inclusão da restrição administrativa, portanto, não há fato controvertido cuja elucidação dependesse de prova a ser produzida pelos corréus. Nessas circunstâncias, a redistribuição do encargo probatório não teria o condão de alterar a conclusão quanto à ausência de falha do serviço ou participação dos corréus no ilícito praticado por terceiro.

Quanto ao Banco Pan, necessário consignar que o C. STJ distingue a instituição financeira que atua como mero agente financiador, banco de varejo, daquelas hipóteses em que a instituição integra a cadeia de fornecimento por vínculo com a montadora ou concessionária. Em regra, o banco de varejo não responde por vício do produto ou por problemas do negócio de compra e venda apenas porque concedeu crédito, pois a incidência do CDC sobre instituições financeiras limita-se aos serviços bancários próprios, não alcançando, sem elemento adicional, a qualidade do bem adquirido em operação financiada. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESCABIMENTO. AGENTE FINANCEIRO NÃO VINCULADO À MONTADORA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA N° 326/STJ.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de resolução do contrato de financiamento, com devolução das parcelas pagas, em virtude da resolução do contrato de compra e venda de automóvel por vício do produto.

2. Existência de jurisprudência pacífica

nesta Corte Superior no sentido de que os agentes financeiros ("bancos de varejo") que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora").

3. Caso concreto em que o financiamento foi obtido junto a um "banco de varejo", sendo descabida, portanto, a resolução do contrato de financiamento. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp nº 1.946.388/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 07.12.2021). (grifos nossos).

Embora o precedente mencionado trate de hipótese de vício do produto e resolução de contrato de financiamento, a *ratio decidendi* mostra-se plenamente aplicável à controvérsia ora examinada. Isso porque a orientação consolidada do C. STJ delimita a responsabilidade da instituição financeira que atua como mero agente financiador, sem integração estrutural com o fornecedor do bem.

Assim, inexistindo vínculo com a cadeia de fornecimento do produto, como ocorre nos chamados “bancos de varejo”, a responsabilidade da instituição financeira limita-se aos serviços bancários propriamente prestados, não se estendendo a vícios ou irregularidades do negócio subjacente de compra e venda. Tal premissa conduz, no caso concreto, à conclusão de que a concessão de crédito para viabilizar a aquisição do veículo não é suficiente, por si só, para atrair a responsabilização do agente financeiro pelos fatos decorrentes da negociação realizada por terceiros. Não há demonstração de que o Banco Pan tenha atuado para além da concessão do crédito, tampouco de que possua vinculação estrutural com o corréu comerciante que o insira na cadeia de fornecimento do veículo.

A menção genérica do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do C. STJ não se mostra suficiente para caracterizar responsabilidade da instituição financeira. O referido enunciado sumular refere-se a hipóteses de fortuito interno relativo à própria prestação do serviço bancário, como fraudes em operações financeiras, movimentações indevidas, contratação fraudulenta ou falhas nos mecanismos de segurança da instituição. No caso concreto, contudo, não se demonstrou qualquer irregularidade na prestação do serviço bancário em sentido estrito, tampouco fraude interna vinculada à operação financeira. A atuação do Banco Pan limitou-se à concessão do crédito destinado à aquisição do veículo, inexistindo prova de defeito do serviço, falha de segurança ou participação na fraude perpetrada por terceiro.

Quanto ao corrêu “Batata Motors”, também não se reconhece, no quadro probatório descrito, conduta ilícita. A prova documental considerada na sentença registra consulta veicular prévia sem restrições no momento da aquisição (fls. 51/52 e 156/158) e mostra que a cadeia negocial se formou antes da publicidade do bloqueio por estelionato (fls. 126; fls. 4 e 32). Ausente prova de má-fé, de participação no ilícito ou de descumprimento objetivo de dever jurídico identificável à luz das circunstâncias do caso, não se estabelece o nexo necessário para responsabilização e condenação solidária.

Por fim, mantida a improcedência em relação aos corrêus “Batata Motors”, Banco Pan e Ângela, e preservada a condenação apenas do réu André Luiz de Castro, subsiste a disciplina



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sucumbência fixada na origem. Diante do desprovimento do recurso, cabe a majoração dos honorários advocatícios em favor dos patronos dos apelados que apresentaram contrarrazões, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Assim, mantém-se a r. sentença, e, em razão da sucumbência nesta fase recursal, e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atualizado da causa, majoro nesta fase recursal em 5% (art. 85, §11, do CPC) com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfazendo 15% do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do §3º do artigo 98 do CPC.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora